

# A COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O IMPACTO DA PANDEMIA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## THE COLLISION BETWEEN FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE IMPACT OF PANDEMIC ON PEOPLE WITH DISABILITIES

**Gustavo NAHSAN**, Mestre pela UFMT e Coordenador do curso Direito da Faipe, gustavo@nl.adv.br. Faculdade Garça Branca Pantanal;

**Joelmir Nunes MARTINS**, Mestre em Agronegócios, joelmirnunesster@hotmail.com; Faculdade Garça Branca Pantanal;

**Alessandro Meyer da FONSECA**, Especialista em Direito, alessandromeyer.faipe@gmail.com. Faculdade Garça Branca Pantanal;

**Nello Augusto dos Santos NOCCHI**, mestre em Direito, nellonocchi@gmail.com. Faculdade Garça Branca Pantanal.

---

### RESUMO

No ano de dois mil e vinte fora descoberto um vírus que causa infecções respiratórias, fazendo com que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarasse em março, situação de pandemia do COVID-19, em virtude dessa doença que tem alto poder de disseminação mundial levando milhares de pessoas ficarem doentes e até mesmo a óbito, muito rapidamente, denominada de coronavírus, que na verdade, é o nome da família de vírus a qual ele pertence, Sar-CoV-2 é o vírus e COVID-19 é o nome da doença, provocando uma crise sanitária internacional, fazendo com que o sistema de saúde de diversos países entrassem em colapso. A recomendação da Organização Mundial de Saúde que tem a função de controle é de distanciamento e isolamento social, com adoção de medidas dedicadas à conservação dos direitos à vida e à saúde da população. Ocorre que, essas regras restritivas trouxeram um impacto imediato em grupos vulneráveis, especificamente, as pessoas com deficiência, seja ela física, sensorial, motora ou intelectual, posto que, mesmo antes da pandemia já tinha muitas dificuldades de acesso a serviços apropriados de apoio e de saúde. Agora, após a declaração de pandemia, onde muitos dos serviços e estruturas de apoio tiveram o funcionamento de atividades suspensos, agravou-se ainda mais a situação, os colocando em maior vulnerabilidade.

**Palavras-chave:** Pandemia. Pessoas com Deficiência. COVID-19. Direitos Fundamentais.

### ABSTRACT

In the year of 2,000 and twenty, a virus that causes respiratory infections had been discovered, causing the World Health Organization - WHO to declare in March, a pandemic situation of COVID-19, due to this disease that has high global spreading power leading thousands of people to become sick and even to death, very quickly, called coronavirus, which in fact, is the name of the family of viruses to which it belongs, Sar-CoV-2 is the virus and COVID-19 is the name of the disease, causing an international health crisis, causing the health system of several countries to collapse. The recommendation of the World Health Organization that has the function of control is of distancing and social isolation, with the adoption of measures dedicated to the conservation of the rights to life and health of the population.

**Keywords:** Pandemic. People with disabilities. COVID-19. Fundamental Rights

---



## INTRODUÇÃO

Na época de uma pandemia, onde o alcance de um vírus se tornou global e afeta a sociedade mundial, colocando em risco a todos os cidadãos, o Brasil também está ameaçado e encontra-se no meio de uma batalha para manter a população com saúde.

Assim, a norma jurídica nacional tem dois institutos muito interessantes, o estado de emergência e o estado de calamidade, o primeiro é prévio do segundo, assim, nesta situação de problemas coletivos de saúde, liga-se a emergência para que não ocorra, caso se instale no país, decreta-se a calamidade.

A principal possibilidade que a decretação da calamidade atinge é a modificação dos gastos previstas na legislação financeira – lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual. Permitindo concentrar os gastos para sanar, cessar e combater os problemas advindos com o principal motivo da calamidade.

No âmbito social, permite – com várias críticas, mas o objetivo do artigo não é discutir a validade dos decretos, mas sim, como eles atingem os direitos fundamentais das pessoas com deficiência – que os chefes dos diversos poderes executivos do Brasil criem decretos provisórios, motivados em estudos e por especialistas, que permitam acabar com o problema de saúde exposto.

Neste caso, a legislação Brasileira, Mato-grossense e de seus municípios trouxe uma enxurrada de regras que diminuíram vários direitos comumente garantidos, como a livre iniciativa, o acesso restrito aos diversos órgãos públicos, a concentração dos atendimentos de saúde no combate a pandemia, a diminuição do transporte público, entre outros.

Algumas destas normas foram selecionadas nos diversos decretos dos municípios que compõe o Estado de Mato Grosso, que suspenderam de uma forma não criteriosa e sem levar em consideração alguns estudos de saúde, que infringiram sobremaneira as garantias fundamentais das pessoas com deficiência, os colocando em situações de maior vulnerabilidade, visto que o deficiente visual, por exemplo, que tem no tato, seu maior meio de independência, utilizando-a para manipulação de tecnologias assistivas, para reconhecimento de lugares e de pessoas, e agora com as normas restritivas o contato das mãos não devem ocorrer, pois as mãos são os maiores propagadores da doença.

Cumprido salientar que a tecnologia assistiva, nada mais é, que recursos que ampliam as funções que ajudam os portadores de deficiência e conseguem uma vida o mais independente possível, trazendo assim sua inclusão social.

Isolamento social e o não tocar afeta a pessoa com deficiência que já tem capacidade reduzida, posto que, já conta normalmente com auxílio de outras pessoas nas atividades de vida diária, sobretudo ajuda de terceiros ao longo do trajeto aos ambientes externos, seja para deslocamento as unidades de saúde, seja para as demais atividades no decorrer que deve desenvolver ao longo do dia ou ainda, para deslocamentos em cadeiras de rodas.

As pessoas com deficiência já possuíam maior necessidade de apoio a toda e qualquer

superfície, como, corrimão, por exemplo, e agora essas superfícies apresentam como potenciais vias de contaminação.

## DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto na Constituição Federal, sendo assim, o referido princípio é considerado como valor fundamental, conforme explana o artigo 1º, inciso III do texto constitucional.

Nas palavras de José Afonso da Silva:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. (SILVA. 2001, p.109).

Assim sendo, observa-se que pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o ser humano deve ser protegido para que assim possa ter um desenvolvimento de sua personalidade.

O Ministro Alexandre de Moraes sobre o princípio da dignidade da pessoa humana aduz que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES. 2005, p. 128).

Nesta instância, há de se falar que a recomendação de isolamento social, distanciamento, medidas restritivas do direito de ir e vir, podem igualmente afetar a independência das pessoas com deficiência, ferindo seus direitos constitucionais/ fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Nelson Nery também conceitua acerca da dignidade da pessoa humana, vejamos:

É o fundamento axiológico do Direito; é a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro.”O Min. Celso de Mello, em decisão ao HC 85988-PA / STJ – 10.06.2005, defende ser a dignidade humana o princípio central de nosso ordenamento jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país, além de base para a fundamentação da ordem republicana e democrática (NERY. 2006, p. 118).

Não pode permitir que esses direitos sejam negados ou privados por parte dos governos, como tem-se observado, de que os direitos constitucionais foram postos em cheque, especialmente as pessoas com deficiência pela situação atual, tendo em vista que o COVID -19 acarretou uma grave crise sanitária mundialmente falando.

Lobo (2000. p. 251) aduz que: “é aquilo que é essencialmente comum a todas as pessoas, impondo-se um dever de respeito e intocabilidade, inclusive em face do Poder Público”.

Quanto ao direito à igualdade quiçá seja a força motriz da nacionalidade, desta forma insta averiguar o comportamento do Princípio da Isonomia dentro deste instituto, que formalmente torna iguais os homens. A partir daí, na ótica do moderno conceito de isonomia, procura-se visualizar situações de injustiça dentro das formas de aquisição da nacionalidade.

A igualdade deve ser vista sob seu duplo aspecto, formal e material. A formal é a igualdade perante a lei, no sentido de que a lei trata todos da mesma forma indistintamente. A material veda ou autoriza distinções fundadas em fatores específicos. Na Justiça, a formal representaria a venda, enquanto a material representaria a balança, que sopesa os interesses e decide.

A Constituição Federal de 1998 adotou o princípio da igualdade como um de seus pilares, prescrevendo no *caput* do art. 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”.

O tratamento igualitário deve ser dispensado a todos os indivíduos pelo legislador e pelo aplicador das normas, evitando-se situações de discriminação e diferenciações abusivas.

A concepção formal faz vista grossa à realidade social, trata todos igualmente sem distinção, enquanto à concepção material considera as peculiaridades e vicissitudes de acordo com cada categoria ou setor envolvido.

A interpretação do princípio da igualdade ou isonomia deve atentar ao mais antigo conceito de Justiça, ou seja, a máxima aristotélica de dar tratamento *igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida dessa desigualdade*.

É importante rebater o argumento de que basta certas desigualdades estarem previstas na Constituição Federal para elidir a alegação de afronta ao Princípio da Isonomia. O Princípio da Isonomia além de Direito Fundamental previsto em diversos dispositivos da Constituição Brasileira, faz parte dos direitos humanos consagrados no âmbito do Direito Internacional Público, insusceptível de desconsideração pelo Poder Constituinte Derivado.

As aparentes antinomias entre normas constitucionais e normas internacionais devem ser resolvidas da forma mais favorável ao indivíduo, sendo absolutamente vedada à exegese restritiva às garantias de direitos humanos.

Acredita-se, ao revés, que conferir hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos, com a observância da norma mais favorável, é interpretação que está em harmonia com os valores prestigiados pelo sistema jurídico de 1988, em especial com o valor da dignidade humana – que é valor fundante do sistema constitucional (PIOVESAN, 2006, p. 64).

A busca pela efetivação do Princípio da Isonomia em seu sentido material deve ser um norte das atividades legislativas e judicantes no que tange ao tema nacionalidade. Com isso, esse instituto será renovado de acordo com os ditames da Justiça Social, a filosofia desse novo milênio. Gianpaolo Poggio Smanio ensina que:

O ‘princípio da vulnerabilidade’, reconhecido pela Constituição Federal, leva

em consideração a necessidade de instrumentos eficazes para a proteção dos economicamente vulneráveis dentro da relação jurídica de consumo e fez com que a Constituição estabelecesse a proteção aos consumidores como um direito fundamental individual (SMANIO. 2000. p.37).

Segundo Moraes (2003, p. 50) o “direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.

Nessa situação de pandemia declarada, situação vivenciada sem precedentes, tem-se visto ameaças aos direitos e garantias fundamentais, especialmente, se tratando de pessoas com deficiência, posto que, coube ao Governo tomar medidas jurídicas de proteção à vida, conforme estabelecidas na lei nº 13.979/20 (BRASIL, 2020) que não vieram para reprimir, e sim, para proteger o direito adquirido para que não seja feita escolhas trágicas. Conforme estabelece José Caetano:

O papel do Estado é de assegurar os direitos sociais e coletivos, o direito à vida é o pilar para que todos os direitos sociais e coletivos sejam assegurados. Quando a situação do covid-19 se tornou um alerta emergencial, coube ao Estado tomar medidas cabíveis para assegurar a vida (CAETANO, 2020).

O dever e função de proteção às pessoas com deficiência cabe ao Estado, conforme estabelece a Lei de inclusão nº 13.146/2015, e deve ser aplicada e respeitada observando, especialmente nesse momento de pandemia, acerca das desvantagens vivenciadas por essas pessoas, visto que, deve se levar em conta os contrastes e peculiaridades vivenciados nos seus contextos sociais enfrentados.

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança. (BRASIL, 2020).

Torna-se imperioso minimizar as desigualdades e os obstáculos estruturais no sentido de garantir dignidade à pessoa com deficiência, almejando métodos preventivos e acesso indiscriminado aos serviços essenciais.

Faz-se imprescindível que as informações partilhadas pelas autoridades competentes quanto às regras, normas, medidas adotadas de combate ao coronavírus sejam disponibilizadas de forma que cada tipo de deficiência tenha a ele disponível a comunicação, seja por intermédio de comunicação dirigida, seja por serviços ou estruturas de apoio.

Mato Grosso publicou Leis e Decretos no sentido de combate a pandemia, entre eles o Decreto nº 424, de 25/03/2020 que declarou o estado de calamidade pública; a Lei nº 11.110, de 22/04/2020 que estabelece a obrigatoriedade do uso de máscaras no âmbito do Estado; o Decreto nº 462, de 22/04/2020, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas; o Decreto nº 522, de 12/06/2020, que institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19, entre outras providências.

Cuiabá, por sua vez, também editou normas, como: o Decreto nº 7.839, de 16/03/2020, de

prevenção de contágio pelo coronavírus; Decreto nº 7.846, de 18/03/2020, que dispôs sobre medidas temporárias, emergenciais e complementares ao Decreto retro; Decreto nº 7.849, de 20/03/2020, decretação de situação de emergência; Decreto nº 7.850, de 23/03/2020, dispõe sobre medidas temporárias, emergenciais e adicionais visando a prevenção de contágio ao novo corona vírus; Decreto nº 7.851, de 24/03/2020, dispões sobre medidas emergenciais, temporárias e adicionais visando a prevenção de contágio pelo coronavírus; Decreto nº 7.854, de 30/03/2020, dispõe sobre medidas temporárias e emergenciais visando amenizar os impactos econômicos da propagação da COVID – 19; Decreto nº 7.868, de 03/04/2020, medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo coronavírus (covid-19); Decreto nº 7.885, de 16/04/2020, sobre a utilização de máscaras no âmbito do município; Decreto nº 7.892, de 29/04/2020; Decreto nº 7.929, de 28/05/2020, que dispões sobre a retomada gradativa e segura de atividades econômicas; todos no âmbito das atividades públicas e privadas no município de Cuiabá; Decreto 7.956, de 10/06/2020 - dispõe sobre medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio do novo corona vírus; Decreto 7.970/2020 - dispõe sobre medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus; Decreto 8.020 de 27/07/2020 - dispõe sobre medidas emergenciais e temporárias de prevenção e contágio pelo novo coronavírus (covid-19); Decreto nº 8.034 de 03/08/2020 - dispõe sobre medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (covid-19), no âmbito do município de Cuiabá, e dá outras providências.

Todas as normas acima citadas demonstram o cumprimento de medidas, conforme Ministro do STF Alexandre de Moraes decidiu em na ADPF 672 (STF, 2020):

“(...)asseguramento competência concorrente e suplementar entre Estados, Distrito Federal e Municípios para a adoção e manutenção da adoção de políticas de isolamento durante a pandemia. Tendo em vista, que o Governo Federal era contra as medidas de isolamento dos estados, por afetar o país economicamente”.

As restrições à liberdade individual de locomoção, de trabalho em *shoppings* e galerias, suspensão em lugares públicos da disponibilização de cadeiras de rodas, suspensão do passe livre, dentre outras, ferem a legalidade constitucional, uma vez que, o princípio da solidariedade social não permite barreiras aos direitos e garantias fundamentais e individuais que não sejam embasadas em critérios científicos seguros e transparentes, com adoção de medidas razoáveis e que apontem a proteção aos vulneráveis, sob pena de transgressão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Além disso, ações voltadas às práticas higienistas e discriminatórias são vedadas no Direito brasileiro.

O enfrentamento a pandemia é medida que se impõe, face a grave situação mundialmente vivenciada, porém, faz-se necessário que tais medidas adotadas de prevenção e combate ao coronavírus esteja ao alcance de todos indiscriminadamente, que seja resguardada a acessibilidade nas campanhas publicitárias de utilidade pública, sobretudo as que tratam de saúde, que haja compartilhamento das informações com a utilização de recursos como: audiodescrição, Língua Brasileira de Sinais, meios e formatos acessíveis, abrangida a tecnologia digital, legendas, serviços de

retransmissão, mensagens de texto, leitura fácil e linguagem simples.

Cabe aqui abordar o conceito de pessoa com deficiência, para que se possa identificar que as políticas públicas devem abranger todo e qualquer indivíduo, conforme preceitua o artigo 5º do Decreto 5.296/04, § 1º itens I e II.

Nas palavras de Luiz Alberto David Araújo:

O que define a pessoa portadora de deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência (ARAUJO, 2001, p. 26).

Finalizando, neste momento, de isolamento e distanciamento social, onde o direito de ir e vir está limitado, em prol da saúde da coletividade, tem-se uma pequena noção das dificuldades que a falta de acessibilidade que as pessoas com deficiência vivem a qualquer tempo. Há a necessidade que seja garantido à pessoa com deficiência sua sobrevivência e que, os governos determinem protocolos para emergências de saúde pública de maneira que não se discriminem as pessoas com deficiência, providenciando, por exemplo, serviços de saúde pública, incluindo a saúde psicológica, que garantam, de forma digna e igualitária, todas as políticas públicas e protegendo os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

81

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é razoável alegar que, muito se tem dito sobre garantias e direitos da pessoa com deficiência, no entanto, quando se discute dessa mesma pessoa com adoção medidas públicas efetivas e imediatas visando garantir e tutelar direitos fundamentais da pessoa com deficiência, a exemplo, do direito a vida, à saúde, à integridade, à locomoção, tem-se aí um limitador, fazendo-se necessário um atuar conjunto e harmônico das funções estatais, governamentais, visando um poder único, igualitário e indivisível em busca de um bem maior a toda a sociedade.

Por conta dessa grave crise de saúde, denominada pandemia, medidas de isolamento e distanciamento foram impostas e em virtude disso, as pessoas com deficiência se viram novamente no confinamento do isolamento social que por tempos fora objeto de luta para garantia desses direitos.

É imperioso destacar que não se questiona as medidas adotadas pura e simplesmente de distanciamento e isolamento social, o que questiona e se indaga é sobre o impacto diferenciado que essas medidas causam às pessoas com deficiência, posto que, restrições de circulação e suspensão de atividades e serviços impactam de tal forma, que pode-se dizer que são quase impossíveis para aqueles que carecem de ajudas constantemente.

## REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Luiz Alberto David. **Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: CORDE, 2003.
- BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 Distrito Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm). Acesso em: 15 ago. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 15 ago. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 15 ago. 2020.
- CAETANO, Jose Eduardo Severino. **Covid-19 frente ao estado democrático de direito e os direitos fundamentais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81101/covid-19-frente-ao-estadodemocratico-de-direito-e-os-direitos-fundamentais>. Acesso em: 15 ago. 2020.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A Família na Travessia do Milênio**. Belo Horizonte: IBDFAM; OAB – MG; Del Rey, 2000.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- SMANIO, Gianpaolo Poggio. **A Tutela Penal dos Interesses Difusos**. São Paulo: Atlas, 2000.